



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

|   |                     |                                 |               |
|---|---------------------|---------------------------------|---------------|
| Autor<br><b>Deputado Paulo Pereira da Silva</b> |                     | Partido<br><b>Solidariedade</b> |               |
| 1. __ Supressiva                                | 2. ___ Substitutiva | 3. <u>X</u> Modificativa        | 4. __ Aditiva |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº \_\_\_\_\_

Art. 1º Insira-se o seguinte § 2º ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo artigo 25 da MP 871/19, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§2º Os prazos criados por este artigo só iniciarão sua contagem para fatos ocorridos após a publicação desta lei.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória cria, em disposições bastante inovadoras, prazos decadenciais nunca antes determinados em lei.

A MP previu que o prazo decadencial de 10 anos, disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, não se daria apenas para as ações de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

A partir da data da publicação da MP, também passará a haver prazo decadencial de 10 anos para as ações de revisão dos atos administrativos de indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício, prazo este que não existia.

Nessas hipóteses, os indeferimentos, cancelamentos e cessações de benefícios passam a ter um prazo decadencial para que se busque a Justiça para reparos.



Todavia, esses prazos decadenciais do artigo 103 só podem ser válidos para fatos previdenciários ocorridos a partir da publicação da MP 871, tendo em vista a disposição legislativa mais gravosa ao cidadão.

O que se quer, com essa emenda, em respeito ao princípio da proteção da confiança nos atos legislativos, é que qualquer ato de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício anterior a 18/01/2019 não possua prazo decadencial para a ação judicial que vise à sua revisão, mesmo que as ações judiciais ainda estejam em curso ou venham a ser ajuizadas posteriormente à edição da MP 871, a respeito de fatos previdenciários anteriores.

Neste sentido, é válido lembrar o que dispõe o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nosso Estatuto da Segurança Jurídica, determinando que o ato administrativo deve respeitar as orientações gerais vigentes na época em que fora prolatado:

*Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Além disso, caso a alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 seja aprovada pelo Congresso Nacional, os prazos ali criados só iniciarão sua contagem após a publicação da MP, e jamais retroativamente, não se aplicando tais disposições a atos administrativos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios, que sejam anteriores a 18/01/2019.

Por fim, a MP 871, ainda na alteração proposta para o art. 103 da Lei 8.213/91, aclara disposição controversa sobre as revisões administrativas de benefício, deixando explícito que o prazo decadencial existe também para as ações de revisão do ato de deferimento ou de indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo, sendo também de dez anos, contados do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão.



Apenas e tão somente nesse ponto, a medida é mais benéfica ao trabalhador, pois a jurisprudência compreendia que esse prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de deferimento ou indeferimento da revisão administrativa se iniciava desde o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, sem suspensão ou interrupção do prazo com o requerimento administrativo de revisão.

**ASSINATURA**

**Dep. Paulo Pereira da Silva  
Solidariedade/SP**

